

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 09 / 08 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

361

Processo : 10875.002544/93-25
Acórdão : 202-10.961

Sessão : 06 de abril de 1999

Recurso : 102.128

Recorrente : PREC – TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

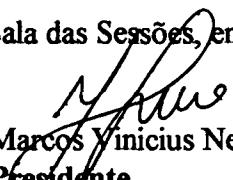
Recorrida : DRF em Guarulhos – SP

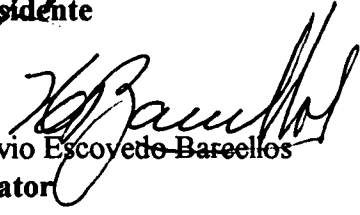
PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – Cancelam-se os lançamentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi ratificado na Resolução nº 49/95 do Senado Federal. **Processo que se anula ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PREC – TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo, *ab initio*.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


 Marcos Vinicius Neder de Lima
 Presidente


 Helvio Escoveto Barcellos
 Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/mas-fclb

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002544/93-25
Acórdão : 202-10.961
Recurso : 102.128
Recorrente : PREC – TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada é autuada, às fls. 07, em 5.181,91 UFIR, pela falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Faturamento, no período de 30/04/92 a 31/05/93.

A capitulação legal está determinada: no artigo 3º, alínea “b”, Lei Complementar nº 07/70, c/c o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73 e no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88, c/c o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Contestando a exigência fiscal, apresenta, a autuada, a defesa de fls. 11/12, onde alega que:

- o Supremo Tribunal Federal considera a base de cálculo do PIS como o faturamento previsto na Lei Complementar nº 07/70, não aceitando os mandamentos dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, julgados por aquela corte inconstitucionais;

- dessa forma, há diferenças recolhidas a favor da impugnante, já que desde a data da vigência dos malsinados decretos-leis, considerados inconstitucionais pelo STF, vinha recolhendo o tributo, em questão, com base nas suas disposições; e

- portanto, não se considera devedora junto ao Fisco, mas, ao contrário, credora, tanto que discute judicialmente o direito de compensação de créditos que possui perante o mesmo.

Ao final de sua impugnação, requer a desconstituição do auto de infração, já que pede judicialmente a compensação de créditos tributários, que recolhera a maior.

O julgador de primeira instância, considerando que a matéria encontra-se *sub-judice*, mantém o lançamento, em decisão assim ementada (Doc. de fls. 33/37):

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002544/93-25

Acórdão : 202-10.961

“PIS - RECEITA OPERACIONAL

- Presunção de legitimidade das leis.
- Ação Judicial não constitui óbice ao lançamento tributário.
- **Prevalência da decisão judicial sobre a administrativa.”**

Recorrendo da decisão que lhe desfavorece (Doc. de fls. 40/41), a empresa interessada pleiteia sua reforma, alegando não ser devedora do Fisco, mas, sim, credora, e que se encontra discutindo judicialmente o direito de compensação de créditos que argumenta lhe assistir.

É o relatório.

Processo : 10875.002544/93-25
Acórdão : 202-10.961

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Este assunto já foi demasiadamente discutido nesta Câmara e, portanto, adoto o entendimento de voto da lavra do Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues, que compartilho:

“Entendo ser desnecessário abordar os argumentos expendidos pela recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, já que o auto de infração lavrado teve como fundamentação legal os Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988.

Esta legislação, tendo sido declarada inconstitucional, não pode servir de fundamentação para lavratura de auto de infração, nem tampouco ser aproveitado o lançamento (...), pois não há como se aproveitar um lançamento calcado em legislação considerada inconstitucional.

Tal assunto já foi apreciado, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, declarou os decretos-leis citados acima inconstitucionais, como se vê na ementa do julgado a seguir transcrita (RE 161.474-9 BA):

“PIS – Contribuição para o Programa de Integração Social:

Inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados (STF RE 147.754 – Plen. 24.6.93 – Resek). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69: donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.002544/93-25
Acórdão : 202-10.961

Em razão das decisões do STF, o Senado Federal, no uso da sua competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução daqueles decretos-leis, através da Resolução nº 49, de 09/10/95.

Com as considerações acima expostas, voto no sentido de anular este processo ab initio, já que improcede o lançamento formalizado através do auto de infração constante deste processo, entretanto, nada impede que a autoridade lançadora promova um novo lançamento desta contribuição, se aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 07/70.”

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS